



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2019, de 11 de abril de 2019.**

*Dispõe sobre a forma de avaliação, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes sujeitos à sua jurisdição, altera a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 30 de abril de 2015, a Instrução Normativa TCE/PI nº 02, de 31 de março de 2016, revoga a Resolução nº 22, de 06 de outubro de 2016, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal, artigo 88, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

**CONSIDERANDO** que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no inciso I, §3º, do art. 23 e no art. 73-C, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais dizem respeito à impossibilidade de concessão de transferências voluntárias às entidades da Administração Pública que não preencherem os requisitos de transparência elencados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A da LRF.

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências das supramencionadas leis, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública.

**CONSIDERANDO** a aprovação da RESOLUÇÃO ATRICON Nº 09, de 30 de novembro de 2018, a qual “*Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3218/2018 relacionadas à temática ‘Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados’*”.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento de avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI quanto aos sítios oficiais e/ou portais de transparência dos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, sejam eles municipal ou estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Piauí ou seus Municípios.

Art. 2º A avaliação da transparência poderá ser realizada nos processos de fiscalização elencados nos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



incisos I, alíneas a e b, V, VI e VII do art. 239, além de outros tipos de processos que venham a ser criados a partir dos instrumentos de fiscalização descritos no art. 177, todos da Resolução TCE/PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE/PI.

Art. 3º Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades listadas no art. 1º serão avaliados pelo TCE/PI segundo os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência, que segue em anexo e compõe esta Instrução Normativa.

Art. 4º Quando do preenchimento da Matriz de Fiscalização da Transparência referente às entidades listadas no art. 1º, considerar-se-á o seguinte:

§1º A Matriz de Fiscalização da Transparência é constituída por critérios decorrentes de leis específicas e condizentes com as características da entidade avaliada, e se divide em Matriz Comum e Matriz Específica, nos seguintes termos:

I - Matriz Comum: matriz cujos critérios serão utilizados para a análise dos sítios oficiais e/ou portais de transparência de todas as entidades listadas no art. 1º.

II - Matriz Específica: matriz que será aplicada considerando as peculiaridades de alguns grupos de entidades listadas no art. 1º.

§2º Os critérios recebem pesos distintos refletindo sua relevância, sendo que a exigibilidade de um mesmo critério poderá variar de acordo com a população do município, nos termos do §4º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§3º A cada um dos critérios listados na Matriz de Fiscalização da Transparência é apresentada a justificativa legal correspondente, na coluna “Fundamento”.

§4º Os critérios descritos na Matriz Comum e na Matriz Específica são classificados como essenciais, obrigatórios ou recomendados conforme sua exigibilidade, nos seguintes termos:

I - essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento implica no impedimento do recebimento das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - obrigatórios: critérios de observância compulsória, cujo cumprimento é imposto por legislação diversa da descrita no inciso I e cujo descumprimento implica em sanções, conforme explicitado na coluna “Fundamentos” da Matriz de Fiscalização da Transparência;

III - recomendados: critérios cuja observância constitui boa prática de transparência, ainda que não decorra diretamente de imposição legal.

§5º Cada um dos critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência poderá ser enquadrado em uma das seguintes possibilidades:

I - Atende: o critério analisado se aplica à entidade avaliada e esta disponibiliza plenamente a informação descrita, o que resultará em pontuação equivalente ao seu peso, variável entre 1 (um) e 3 (três);

II - Não atende: o critério analisado se aplica à entidade avaliada e esta não disponibiliza plenamente a informação descrita, o que resultará em pontuação igual a 0 (zero);

III - Não se aplica: o critério é incompatível com a natureza da entidade avaliada e não será considerado no total de pontos possíveis na avaliação do seu índice de transparência.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



§6º A cada critério aplicável à entidade avaliada será atribuída nota ponderada, em percentual, que será calculada a partir da razão entre a pontuação realizada no referido critério e o somatório dos pontos possíveis para os critérios da exigibilidade considerada, de acordo com a classificação do §4º.

Art. 5º Será apurado índice de transparência do sítio oficial e/ou portal de transparência das entidades descritas no art. 1º a partir da adequação aos critérios dispostos na Matriz de Fiscalização da Transparência, nos seguintes termos:

§1º O somatório das notas ponderadas de cada critério nos termos do §6º do art. 4º resultará no índice de transparência, expresso em média ponderada, e que corresponde a uma nota variável de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, em percentual.

§2º Os critérios analisados terão participação percentual distinta no índice de transparência de acordo com sua exigibilidade, conforme segue:

I - 50% (cinquenta por cento) da pontuação será composta pelos critérios definidos como essenciais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação será composta pelos critérios definidos como obrigatórios;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação será composta pelos critérios definidos como recomendados.

§3º Para fins de avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência quanto ao atendimento aos critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, o índice de transparência apurado será classificado conforme os seguintes níveis:

I - elevado: igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

II - mediano: igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento);

III - deficiente: igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

IV - crítico: superior a 0% (zero por cento) e inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

V - inexistente: igual a 0% (zero por cento).

Art. 6º A Matriz de Fiscalização da Transparência, preenchida pela equipe de fiscalização do TCE/PI, será anexada ao relatório preliminar ou de instrução, conforme o caso, de um dos processos elencados no art. 2º, juntamente com cópias de documentos comprobatórios extraídos dos sítios oficiais e/ou portais de transparência que sejam suficientes para fornecer uma compreensão clara do trabalho realizado, da evidência obtida e das conclusões alcançadas.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios mencionados no *caput* conterão a data e a hora em que a informação foi extraída dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades avaliadas.

Art. 7º O TCE/PI divulgará série histórica dos índices de transparência das entidades mencionadas no art. 1º, de modo a acompanhar a evolução e a destacar eventuais avanços ou retrocessos.

Art. 8º O TCE/PI dará ampla publicidade aos resultados gerais apurados na avaliação da transparência das entidades avaliadas, bem como do próprio TCE/PI, apresentando os resultados periodicamente sob a forma de *ranking*.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 9º Eventuais sanções a serem impostas às entidades elencadas no art. 1º, no tocante à avaliação do índice de transparência, decorrerão da legislação correlata, em especial, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI); a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência.

Art. 10 Os índices de transparência apurados nos termos desta Instrução Normativa, e que forem informados em processos instaurados no TCE/PI em data anterior à vigência desta norma, terão caráter informativo e pedagógico.

Parágrafo único. Nos processos instaurados em data anterior à vigência desta norma, quando da análise dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades elencadas no art. 1º, aplicar-se-á o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 30 de abril de 2015, alterada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 02, de 31 de março de 2016.

Art. 11 Revogam-se a Resolução TCE/PI nº 22, de 06 de outubro de 2016, os §§1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 30 de abril de 2015, e os Anexos I e II da Instrução Normativa TCE/PI nº 02, de 31 de março de 2016.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 11 de abril de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kléber Dantas Eulálio

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.